



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009077/2002-04
Recurso nº 170.456 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.250 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO CALENDÁRIO: 2002
Recorrente OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

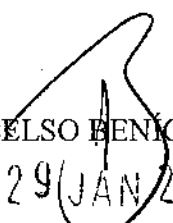
Exercício: 2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O princípio da verdade material se mostra apto a aceitar que a declaração comunicada à SRF não é a desejada pela contribuinte, quando este demonstra, com provas irrefutáveis, ter sido outra a compensação efetivamente realizada. Realizada a retificação da DIPJ original, com a consequente alteração da DComp formulada, e desde que o contribuinte tenha logrado comprovar, cabalmente, a origem e a liquidez de seu crédito, não há óbice legítimo à homologação da compensação. Prevalência dos princípios da economia processual e da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR – Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais o contribuinte pretende compensar tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, com saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, na importância de R\$ 81.215,96

A autoridade fiscal indeferiu parcialmente o pleito, nos termos do Despacho Decisório de fl. 356, que se transcreve:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação, onde o contribuinte informa que compensou o valor de R\$ 11.663,30, relativo ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 81.215,96, com débitos de imposto de renda retido na fonte.

Foram também compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 as declarações de compensação protocoladas nos seguintes processos:

Número do Processo	Valor do crédito utilizado (R\$)
10830.010827/2002-82	11.984,02
10830.000402/2003-46	12.443,29
	9.432,78
10830.000465/2003-01	1.888,19
10830.000462/2003-69	12.622,24
10830.000734/2003-21	11.691,01

Estes processos foram juntados ao presente, que passa a ser o principal.

Fundamentação

O contribuinte entregou em 28/06/2001 a DIPJ/2001, ano-calendário 2000, pelo regime de tributação de lucro real anual, conforme cópias às fls. 15/35.

Do exame da DIPJ/2001, observa-se que não foram informados quaisquer valores na Ficha 06A – Demonstração do Resultado, 09A-Demonstração do Lucro Real, 11-Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa e 12A-Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, estando todas elas zeradas (vide fls. 17/20).

Assim, não tendo o contribuinte apurado qualquer saldo credor de IRPJ na DIPJ/2001, ano-calendário de 2000, proponho, em



cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRF n.º 600/2005:

- 1. que não sejam homologadas as compensações pleiteadas;*
- 2. que seja dada ciência do presente despacho ao contribuinte;*
- 3. que se prossiga na cobrança dos débitos cadastrados no presente e nos processos (...).*

Este trabalho ateve-se exclusivamente aos elementos constantes dos autos e/ou declarações apresentadas pelo contribuinte, ressalvado o direito da Fazenda Nacional de proceder a verificações, relativamente aos períodos em questão."

Cientificado do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 371, em 07 de dezembro de 2006, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, em 05 de janeiro de 2007, fls. 372/373, com as alegações que se seguem:

"DOS FATOS

O Termo de Intimação n.º 10830/SEORT/DRF/CPS 1329/2006, de 27/12/2006, recebido em 07/12/2006, aponta divergência no Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, com o valor informado no processo de Declaração de Compensação protocolado em 09/10/2002, pelo contribuinte acima mencionado.

Com relação às fichas 06A – Demonstração do resultado, 09A – Demonstração do Lucro Real e 11 – Cálculo do imposto de renda mensal por estimativa, não houve o preenchimento devido à empresa estar em fase pré-operacional no ano de 2000, portanto, não houve resultado a ser apontado nas mencionadas fichas.

Já com relação à ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda, retificamos as DIPJ 2001, ano-calendário 2000, confirmando o valor de R\$ 71.348,67, referente ao imposto de renda retido na fonte – IRRF sobre aplicações financeiras na linha 13, que por consequência gerou saldo negativo de IRPJ, na Linha 18; a referida retificação foi entregue via internet em 22/12/2006, conforme recibo 3748011227.

Também retificamos o processo de Declaração de Compensação n.º 10830.009077/2002-04, onde, na ficha de saldo negativo de IRPJ e CSLL, quadro 3, em que constava o valor de R\$ 81.215,96 como saldo negativo de IRPJ, alteramos o valor para R\$ 71.348,67, que confere com o valor informado na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda; a referida retificação foi entregue em 05/01/2007, conforme n.º de identificação: 10830.000050/2007-52.

DO DIREITO

Diante do acima exposto, o contribuinte pede a DRF-CPS que sejam analisados todos os fatos acima mencionados, desta forma homologando os processos de compensações pleiteados e protocolados conforme documentos em anexo devidamente

retificados. Assim sendo, pedimos que a cobrança dos débitos cadastrados na presente intimação e nos processos administrativos n.ºs. 10830.009077/2002-04, 10830.010827/2002-82, 10830.000402/2003-46, 10830.000465/2003-01, 10830.000462/2003-69 e 10830.000734/2003-12 sejam desconsiderados por este órgão.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) a DIPJ 2001, ano-calendário 2000, foi entregue com divergência, cabendo retificação, a qual fizemos via internet, conforme recibo 3748011227, datado de 22/12/2006 (Documento Anexo);

b) a Declaração de Compensação processo n.º 10830.009077/2002-04 também foi retificada, conforme n.º de identificação 10830.000050/2007-52, datado em 05/01/2007. "[grifou-se]"

Ao analisar os argumentos da impugnação apresentada pelo contribuinte, a 4ª TURMA – DRJ EM CAMPINAS – SP não reconheceu o direito creditório aventado, não homologando, em consequência, as compensações declaradas, consoante seguinte ementa de julgamento:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Os dados informados nas declarações de rendimentos e nas DCTF, são de responsabilidade da contribuinte e devem refletir, fielmente, todos os elementos da escrituração fiscal e contábil da empresa, em respeito às orientações da Administração Tributária e em obediência aos atos legais e normativos correspondentes.

A declaração de rendimentos retificadora que promove alterações substanciais na original, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, deve estar amparada nos elementos da escrituração contábil fiscal e contábil da contribuinte, o que não ocorreu.

A restituição de saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável."



Intimado do acórdão em 05/07/2008, o interessado apresentou Recurso a este Conselho, em 31/07/2008, argumentando, em suma, que:

- Durante o ano-calendário de 2000, a empresa, embora não operacional, mantinha aplicações financeiras junto a determinados bancos comerciais. Dos rendimentos assim auferidos resultaram retenções de imposto de renda na fonte, no importe de R\$ 71.348,67;

- Em virtude da não existência de resultados operacionais na contabilidade daquele ano, estes montantes retidos vieram a constituir, inteiramente, o saldo negativo de IRPJ ora compensado com débitos em aberto;

- Apesar disso, a DIPJ/2001 foi entregue, em 28/06/2001, sem tais essenciais informações. Por falha própria, a Recorrente omitiu o saldo credor de que era detentora;

- Foi apresentada, então, em 22/12/2006 – depois da ciência do despacho decisório denegatório, ocorrida em 07/12/2006 –, a DIPJ/2001 Retificadora, para inclusão dos dados contábeis outrora omitidos.

- A decisão recorrida, que não merece prosperar, não homologou a compensação buscada em virtude de: (i) a retificação promovida estar em desacordo com o art. 147, I, do CTN; e (ii) não terem sido apresentados os comprovantes de rendimentos capazes de demonstrar a retenção de IR alegada;

- A postura da Delegacia Julgadora fere o princípio da isonomia, ao mesmo tempo em que faz tábula rasa da necessária prevalência da verdade material nos processos administrativos. Isto fica claro, por exemplo, com a omissão da DRJ, que não buscou, por conta própria, perquirir sobre a existência do IR retido informado;

- Não há como se admitir a preferência pelo erro de preenchimento da DIPJ, quando o contribuinte já reparou o equívoco. Não há nenhuma norma que impeça a realização da retificação depois da prolação de despacho decisório de não-homologação;

- Ademais, deve-se lembrar que a Administração deve pautar sua atuação de maneira a garantir a proteção dos direitos dos administrados e a melhor consecução de seus próprios fins.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

O contribuinte busca compensar saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, com débitos fiscais pendentes de solução.

Na DIPJ/2001 original, deixou o interessado de mencionar o direito creditório pleiteado, por conta de equívoco que, segundo aduz, identifica-se com a idéia de mero “erro material”.

Neste cenário, ao apresentar as DComp's ora analisadas, sustentou o contribuinte a existência de um saldo negativo de IRPJ que, até a ocasião, jamais havia sido declarado, por qualquer meio, à Fiscalização. Não havia logrado, até então, realizar a



indispensável prova de seu direito creditório, limitando-se a sustentar a existência de retenções de IR realizadas no scio de aplicações financeiras mantidas junto a bancos comerciais.

Somente depois de cientificado da decisão de não-homologação das compensações, em 07/12/2006, foi que o contribuinte procedeu à retificação da DIPJ/2001 e das DComp's protocoladas. Buscou, neste momento, declarar seus créditos e comprová-los, para tentar reverter o despacho de mérito precedente.

Entendo ter o contribuinte logrado êxito em sua empreitada.

Com efeito, ainda que tardiamente, foi o interessado capaz de comprovar as retenções de IR que compõem seu direito de crédito, consoante fls. 440 a 442 dos autos. Não obstante tenha deixado de mencionar estes ativos na DIPJ/2001 original, resta demonstrada a regular retificação das declarações, mesmo que depois da prolação da primeira decisão administrativa de não-homologação.

Devem prevalecer, no seio do processo administrativo fiscal, a busca e a consagração da verdade material. *In casu*, mesmo que posteriormente, o contribuinte foi capaz de demonstrar a origem e a liquidez de seu crédito, mediante regulares retificações feitas à DIPJ/2001 e à DComp formulada.

Não há razões para a não-homologação da compensação, frente a tais circunstâncias. Entendimento contrário seria prejudicial ao contribuinte, que somente não declarou seu crédito, na DIPJ/2001 original, em razão de mero equívoco de natureza material. Em homenagem a outro princípio, o da economia processual, deve-se assegurar a concretização das compensações, pois cumprem elas todos os requisitos legais pertinentes à matéria.

Este colegiado já teve oportunidade de julgar no mesmo sentido, em caso semelhante:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO - Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado (Ac. 1º CC – 105-16.675/07)”

A contrario sensu – considerando-se que, no caso, o contribuinte comprovou cabalmente seu direito de crédito:

“NORMAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material não se mostra apto a aceitar que a declaração comunicada à SRF não é a desejada pela contribuinte, quando este não demonstra com provas irrefutáveis extraídas de sua contabilidade ter sido outra a compensação efetivamente realizada. (Ac. 1º CC – 204-03.181/08)”

Vale lembrar, por fim, que as DComp's Retificadoras encerram, para todos os fins, os mesmos efeitos das declarações originais. Tanto é assim que a Fiscalização, em regra, tem 05 anos para homologar ou não a compensação, contados a partir da apresentação da DComp Retificadora, e não do documento originário.

Assim dispunha o artigo 60 da então vigente Instrução Normativa SRF nº 600/05:

“Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.”

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para homologar a compensação declarada.

BENEDICTO CELSO BENICIO JÚNIOR

